

A. I. N° - 206920.0026/20-6
AUTUADO - SÉRGIO ISAO MIZOTE
AUTUANTES - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO e CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/06/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0072-04/21-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO E PARA O ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou demonstrado que parte do imposto reclamado foi objeto de recolhimento no prazo normal. Refeitos os cálculos pelo autuado, o débito foi reduzido. Mantida a exigência apenas em relação aos valores recolhidos no período em que o sujeito passivo se encontrava sob ação fiscal. Autuado, apesar de cientificado do novo demonstrativo do débito, não se insurgiu contra o mesmo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração, lavrado em 10/03/2020, para exigir crédito tributário no montante de R\$27.879,89, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência das seguintes acusações:

1 – “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fico e/ou consumo do próprio estabelecimento*”. Valor lançado R\$26.162,76.

2 – “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fico e/ou consumo do próprio estabelecimento. Carga tributária de 5,6%*”. Valor lançado R\$1.717,14.

O autuado, por intermédio de seu representante legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 18 a 20, alegando que todos os valores exigidos e constantes da planilha elaborada pelo autuante se encontram pagos, de acordo com os DAEs e respectivos comprovantes às fls. 22 a 70, não havendo, portanto, ao seu argumento, que se falar em exigência de ICMS a título de diferença de alíquota.

Desta forma considera que se encontra extinto o crédito tributário nos termos do Art. 156 do Código Tributário Nacional, razão pela qual o Auto de Infração deverá ser declarado nulo, ou, caso não se entenda pela nulidade pleiteada, que a multa aplicada seja minimizada.

Através da Informação Fiscal de fls. 72 e 73, o autuante ponderou que o autuado foi intimado para apresentar os comprovantes de pagamento de ICMS-Difal, cuja ciência ocorreu em 20/12/2019, fls. 13 e 14, porém nada apresentou, entretanto, optou por fazê-lo quando da apresentação da defesa.

Disse que não procede o argumento de que todos os valores exigidos estão pagos, posto que, ao verificar os DAEs e comprovantes de recolhimentos apresentados pelo autuado, constatou que nem todas as notas fiscais indicadas na planilha que elaborou contém a indicação de todas as notas fiscais autuadas, apresentando um quadro com as notas fiscais sem a comprovação do pagamento (fl. 72).

Acrescentou que o autuado efetuou o recolhimento da Difal de várias notas fiscais após o recebimento da intimação que recebeu para apresentação dos comprovantes de pagamento,

consoante se pode verificar através das fls. 34 a 46 e 64 a 70, não se caracterizando tal fato como sendo denúncia espontânea, na forma prescrita pelo Art. 95 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.

Concluiu pontuando que não procede o argumento defensivo de que o crédito tributário se encontra extinto por pagamento, já que o autuado não recolheu o imposto pertinente a totalidade das notas fiscais objeto da autuação, tendo recolhido o ICMS referente a algumas notas fiscais, sem os acréscimos legais, após o recebimento da intimação.

Com isso apresentou nova planilha de débito, fls. 74 a 75, com a exclusão das notas fiscais cujos pagamentos foram comprovados, porém, manteve a exigência de notas fiscais sem comprovação do pagamento, cujo recolhimento ocorreu após o recebimento da intimação e sem adição dos acréscimos legais.

O autuado foi intimado para efeito de ciência da Informação Fiscal, fls. 78 a 80, cuja ciência ocorreu em 08/10/2020, fl. 79, porém não se manifestou.

VOTO

A exigência tributária que recaiu na presente autuação, infrações 01 e 02, diz respeito à falta de pagamento do ICMS - Difal, nos períodos indicados na inicial, razão pela qual, serão aqui analisadas conjuntamente.

A alegação defensiva, é no sentido de que nada é devido, visto que todos os valores exigidos pela autuação se encontram pagos, de acordo com os DAES e comprovantes de pagamentos juntados aos autos, conforme fls. 22 a 70.

Tal argumento, foi acolhido em parte pelo autuante, visto que em 20/12/2019, o autuado havia sido intimado para apresentação dos DAES de pagamento da Difal, entretanto, não atendeu a intimação, sendo que, só no momento da apresentação da defesa, foi que apresentou os documentos solicitados, oportunidade em que constatou que os pagamentos realizados ocorreram após a intimação, inclusive sem inclusão dos acréscimos legais, fato este que, ao seu entender, não se caracteriza como denúncia espontânea.

Realmente, da análise levada a efeito nas peças que integram os autos, verifiquei que a ação fiscal teve início em 11/11/2019, devidamente científico ao autuado, fl. 11, enquanto que em 20/12/2019 este fora intimado para apresentar os DAES de pagamento do DIFAL para as notas fiscais alcançadas no período da fiscalização, porém não houve o atendimento.

Vejo que o procedimento de fiscalização, de acordo com o § 1º, Art. 28 do RPAF/BA, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante autorização da autoridade competente, sendo que, esgotado o prazo para a fiscalização, sem que haja a prorrogação, o sujeito passivo poderá exercer seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

Na situação sob análise, a fiscalização teve início em 11/11/2019, entretanto, o autuado, mesmo intimado para apresentação dos DAES de pagamento em 20/12/2019, apenas no momento da apresentação da defesa, juntou diversos DAES de pagamento relacionados aos exercícios de 2018 e 2019, cuja liquidação se deu, em todos os casos, em 14/01/2020, fls. 34 a 45 e 64 a 70, os quais, apesar de estarem com a inclusão dos acréscimos moratórios, não poderiam ocorrer, já que, nessa data, o autuado se encontrava sob ação fiscal, já que, o procedimento fiscal, à luz do dispositivo regulamentar acima citado, só se encerraria em 11/02/2020.

Apesar do Auto de Infração ter sido lavrado em 10/03/2020, sem que houvesse a prorrogação do procedimento fiscal, o autuado não poderia ter efetuado os recolhimentos em 14/01/2020, devendo, desta maneira, tais recolhimentos não surtirem efeito na presente ação fiscal.

Desta maneira, acolho os novos demonstrativos de fls. 74 a 75, elaborado pelo autuante, que excluiu os valores comprovadamente pagos no prazo legal, remanescendo apenas a exigência dos valores pagos intempestivamente, vez que, estando o autuado sob ação fiscal, não poderia fazê-los.

Observo que se tais recolhimentos tivessem ocorrido a partir do dia 12/02/2020, tais pagamentos teriam que ser considerados, visto que, nesta data, o prazo para a fiscalização já teria se findado, e não houve a prorrogação do procedimento fiscal.

Entretanto, tais pagamentos intempestivos, poderão ser objeto de pedido de restituição, o qual deverá ser objeto de análise pela repartição fazendária de origem, quanto à sua repercussão e à forma que se processará.

Voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$5.414,61, de acordo com o demonstrativo abaixo, esclarecendo que a data de vencimento constante na inicial foi alterada, visto que posta incorretamente:

DATA OCORR.	DATA VENCT.	VALOR LANÇADO	VALOR JULGADO
31/03/2017	09/04/2017	217,03	88,56
30/04/2017	09/05/2017	2.074,31	1.198,55
31/05/2017	09/06/2017	530,28	0,00
30/06/2017	09/07/2017	614,24	181,50
31/07/2017	09/08/2017	658,46	549,56
31/08/2017	09/09/2017	1.523,12	0,00
31/10/2017	09/11/2017	346,92	346,92
30/11/2017	09/12/2017	1.625,48	0,00
31/12/2017	09/01/2018	405,08	13,65
31/03/2018	09/04/2018	2.069,06	0,00
30/04/2018	09/05/2018	280,98	0,00
31/05/2018	09/06/2018	747,60	19,60
30/06/2018	09/07/2018	225,72	225,72
31/07/2018	09/08/2018	406,00	0,00
31/08/2018	09/09/2018	154,00	0,00
30/09/2018	09/10/2018	96,72	0,00
31/10/2018	09/11/2018	58,64	58,64
30/11/2018	09/12/2018	3.361,62	150,33
31/12/2018	09/01/2019	44,28	44,28
31/01/2019	09/02/2019	224,05	195,25
28/02/2019	09/03/2019	3.561,77	254,25
31/03/2019	09/04/2019	2.419,40	0,00
30/04/2019	09/05/2019	2.773,90	104,93
31/05/2019	09/06/2019	1.434,70	0,00
30/06/2019	09/07/2019	309,39	254,39
31/03/2017	09/04/2017	67,83	67,83
30/09/2018	09/10/2018	1.649,31	1.649,31
TOTAL		27.879,89	5.403,27

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0026/20-6, lavrado contra **SÉRGIO ISAO MIZOTE**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.403,27**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR